



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000613/2006-10
Recurso nº 881.793 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.957 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria IPI (restituição)
Recorrente RGE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995 a 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 18/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) [¹] que rejeitou manifestação de inconformidade [²] da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declarações e compensação não homologadas.

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de inadvertida inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do tributo.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [³], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 292 a 323 (volume II).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IPI. BASE DE CALCULO.

A legislação estabelece expressamente que os descontos incondicionais não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 334 a 386 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [⁴] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 396 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 336 a 351.

É o relatório.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 328 a 332 (volume II).

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 292 a 323 (volume II).

³ Indeferimento do pedido às folhas 285 a 287 (volume II), assim ementado: “Pedido de Compensação. Exportação de insumos importados com benefícios da ZFM. *Incabível o reconhecimento de direito creditório referente ao II e IPI recolhidos na exportação de insumos não empregados na industrialização a que se destinavam, cuja exigibilidade se encontrava até então suspensa.*” [itálicos do original]

⁴ Despacho acostado à folha 396 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque apresentado a destempo o recurso voluntário.

É cediço que o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, no artigo 5º, cuida da sistemática da contagem dos prazos e, no *caput* do artigo 33, limita em trinta dias o interregno temporal entre a ciência da decisão proferida pelo órgão judicante *a quo* e o protocolo das razões recursais, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

.....

Art. 33 (*caput*) Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sob o aspecto fático, destaco, dos autos do processo, o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a postagem do recurso voluntário nos Correios, documentos acostados às folhas 333 (verso), 334 e 393. Nesses documentos resta demonstrado que intimada do acórdão recorrido em 27 de julho de 2010, terça-feira, a interessada somente ofereceu a peça recursal no dia 10 de setembro subsequente, sexta-feira: quinze dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Se considerado o encaminhamento do recurso voluntário para endereço errado, correspondência postada em 3 de setembro de 2010, sexta-feira, conforme envelope de folha 395, ainda assim restaria extrapolado o prazo legal em oito dias.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário, porque intempestivo.

Tarásio Campelo Borges